



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302711-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANO E VILA CARMOSINA - VICTORINO SANTIM, são agravados DANIELLY VIERA DA SILVA e DANYLLO VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15421

Agravo de Instrumento nº 2302711-31.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 2ª Vara Cível

Agravante: Condomínio Residencial Plano e Vila Carmosina - Victorino Santim

Agravados: Danielly Viera da Silva e Danyllo Vieira da Silva

Juiz: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, relativo a despesas condominiais, determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, sob alegação de não ter sido encontrados ou indicados bens penhoráveis. Inconformismo da parte exeqüente. Após o julgamento do agravo de instrumento, que havia suspenso o andamento do feito, era de rigor o retorno da marcha processual, com intimação do exeqüente para dar prosseguimento ao feito. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, relativo a despesas condominiais, determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, sob alegação de não terem sido encontrados ou indicados bens penhoráveis.

Sustenta, a parte agravante, que a parte agravada teve penhorado ativos financeiros, motivo pelo qual interpôs recurso de agravo de instrumento, julgado procedente por esta Colenda Câmara, tendo sido liberados os valores. Aduz que o feito se encontrava suspenso por força da liminar concedida no agravo de instrumento, tirado contra a r. decisão que havia rejeitado a impugnação do bloqueio, razão pela qual não tinha como ser indicado bens a penhora, nem feito requerimento de pesquisas de localização de bens.

Alega que estava aguardando, apenas, o retorno da marcha processual, para requerer a penhora dos direitos que os agravados executados possuem sobre o imóvel gerador das despesas condominiais, decorrentes do contrato de alienação fiduciária pendente sobre o referido imóvel, conforme certidão de matrícula do imóvel de fls. 76/78 dos autos originários. Postula o provimento do recurso a fim de que a execução tenha seu regular prosseguimento.

Recurso regularmente processado, sem pedido de liminar (fls. 63/64).

Vieram as informações (fls. 67/69).

Contraminuta às fls. 71/85.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Cuida, a espécie, de execução de título extrajudicial, relativo a cobrança de contribuições condominiais.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos principais, as partes celebraram acordo e o processo foi suspenso.

Com o descumprimento do acordo, foi determinada a pesquisa de bens e a parte executada, ora agravada, ofertou impugnação ao bloqueio realizado via SISBAJUD que foi rejeitada (fls. 369/371, dos originais).

Por força do bloqueio de valores, foi tirado agravo de instrumento (2040588-78.2024.8.26.0000), que restou provido para a liberação dos valores.

Ato contínuo, o processo foi suspenso por não terem sido encontrados ou indicados bens penhoráveis (fl. 422, dos originais).

Cumpra obtemperar que, de fato, o processo se encontrava suspenso, em razão da atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento suso mencionado, em face decisão que havia rejeitado a impugnação do bloqueio, razão pela qual não havia possibilidade de indicação de novos bens à penhora, muito menos requerer novas pesquisas para localização de bens.

Destarte, com a devida vênia, caberia ao Juízo agravado, ter dado ciência da juntada do acórdão do julgamento do agravo de instrumento e, determinar o retorno da marcha processual da execução, intimando o exeqüente, ora agravante, a dar prosseguimento ao feito e não a suspensão por suposta ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, a fim de que seja afastada a suspensão da execução pelo prazo de um ano, bem como para determinar o retorno da marcha processual, com a intimação do exeqüente para dar prosseguimento.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O

recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator